



Câmara Municipal de Jundiá

EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ

N.º 04

de 24/03/91

Processo n.º 17.635

PROPOSTA DE  
EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ N.º 01

Autoria: BENEDITO CARDOSO DE LIMA

Ementa: Assegura ao servidor público a remuneração durante exercício de cargo sindical.

Arquive-se

*W. Manfredi*  
Diretor

16/07/91



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE  
À AJ E ÀS SEGUINTES COMISSÕES:  
*CJR e CJT*  
*[Signature]*  
Presidente  
02/05/90

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIÁ

17635 1990 0345

PROTÓCOLO

**PUBLICADO**  
em 08/05/90

PROJETO APROVADO  
em 1º turno.

*[Signature]*  
PRESIDENTE  
27-11-90

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
**APROVADO**  
Em 2º turno  
Sala das Sessões, em 26/03/91  
*[Signature]*  
Presidente

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIÁ Nº 01

Assegura ao servidor público a remuneração durante exercício de cargo sindical.

Art. 1º O art. 97 da Lei Orgânica de Jundiá passa a vigorar com esta redação:

"Art. 97. Ao servidor municipal eleito para ocupar cargo de direção ou representação sindical, fica assegurado o direito de afastar-se de suas funções durante o tempo em que durar o mandato, recebendo seus vencimentos e vantagens, considerando tempo como de serviço efetivo para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento."

Art. 2º Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Medida análoga à prevista nesta proposta acha-se na Constituição do Estado, para o servidor público estadual, bem assim na lei orgânica de vários municípios, razão por que justo e oportuno será adotá-la na Carta local.

Sala das sessões 25.04.90

*[Signature]*  
BENEDITO CARDOSO DE LIMA

*[Multiple signatures and stamps]*

§ 5.º — As entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, o Ministério Público, bem como os Poderes Legislativo e Judiciário, publicarão, até o dia trinta de abril de cada ano, seu quadro de cargos e funções, preenchidos e vagos, referentes ao exercício anterior.

Artigo 116 — Os vencimentos, vantagens ou qualquer parcela remuneratória, pagos com atraso, deverão ser corrigidos monetariamente, de acordo com os índices oficiais aplicáveis à espécie.

## SEÇÃO II

### Das Obras, Serviços Públicos, Compras e Alienações

Artigo 117 — Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Parágrafo único — É vedada à administração pública direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, a contratação de serviços e obras de empresas que não atendam às normas relativas à saúde e segurança no trabalho.

Artigo 118 — As licitações de obras e serviços públicos deverão ser precedidas da indicação do local onde serão executados e do respectivo projeto técnico completo, que permita a definição precisa de seu objeto e previsão de recursos orçamentários, sob pena de invalidade da licitação.

Parágrafo único — Na elaboração do projeto mencionado neste artigo, deverão ser atendidas as exigências de proteção do patrimônio histórico-cultural e do meio ambiente, observando-se o disposto no § 2.º do art. 192 desta Constituição.

Artigo 119 — Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Poder Público e poderão ser retomados quando não atendam satisfatoriamente aos seus fins ou às condições do contrato.

Parágrafo único — Os serviços de que trata este artigo não serão subsidiados pelo Poder Público, em qualquer medida, quando prestados por particulares.

Artigo 120 — Os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo órgão executivo competente, na forma que a lei estabelecer.

Artigo 121 — Órgãos competentes publicarão, com a periodicidade necessária, os preços médios de mercado de bens e serviços, os quais servirão de base para as licitações realizadas pela administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

Artigo 122 — Os serviços públicos, de natureza industrial ou domiciliar, serão prestados aos usuários por métodos que visem à melhor qualidade e maior eficiência e à modicidade das tarifas.

Parágrafo único — Cabem à empresa estatal, com exclusividade de distribuição, os serviços de gás canalizado em todo o seu território, incluindo o fornecimento direto a partir de gasodutos de transporte, de forma que sejam atendidas as necessidades dos setores industrial, domiciliar, comercial, automotivo e outros.

Artigo 123 — A lei garantirá, em igualdade de condições, tratamento preferencial à empresa brasileira de capital nacional, na aquisição de bens e serviços pela administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

## CAPÍTULO II

### Dos Servidores Públicos do Estado

#### SEÇÃO I

##### Dos Servidores Públicos Civis

Artigo 124 — Os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público terão regime jurídico único e planos de carreira.

§ 1.º — A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2.º — No caso do parágrafo anterior, não haverá alteração nos vencimentos dos demais cargos da carreira a que pertence aquele cujos vencimentos foram alterados por força da isonomia.

§ 3.º — Aplica-se aos servidores a que se refere o "caput" deste artigo o disposto no art. 7.º, IV, VI, VII, VIII,

IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

Artigo 125 — O exercício do mandato eletivo por servidor público far-se-á com observância do art. 38 da Constituição Federal.

§ 1.º — Fica assegurado ao servidor público, eleito para ocupar cargo em sindicato de categoria, o direito de afastar-se de suas funções, durante o tempo em que durar o mandato, recebendo seus vencimentos e vantagens, nos termos da lei.

§ 2.º — O tempo de mandato eletivo será computado para fins de aposentadoria especial.

Artigo 126 — O servidor será aposentado:

I — por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos.

II — compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

*Alfonso*  
Diretor Legislativo

20 104 190



PROPOSTA DE EMENDA À L.O.M. DE JUNDIAÍ Nº 01.

PROC. Nº 17.634

De autoria do nobre Vereador BENEDITO' CARDOSO DE LIMA, a presente proposta de emenda à L.O.M. de Jundiaí, assegura' ao servidor público a remuneração durante exercício de cargo sindical.

A proposição vem justificada as fls.2, e instruída com o documento de fls. 03.

É o relatório,

PARECER:

1. Quer nos parecer, que a presente propos<sub>ta</sub> de emenda à Lei Orgânica do Municí - pio de Jundiaí, fere frontalmente o disposto no art. 37 da C.F., notadamente o princípio da "moralidade" administrativa. Com efeito, a mudança que se preten<sub>de</sub> impor, não obstante estar prevista no texto da Constituição do Estado de - São paulo, não significa, deva o Município seguir a mesma regra de conduta. O texto como se apresenta (afastamento sem vencimentos, considerando tempo como de serviço efetivo para todos os efeitos legais, exceto para promoção por mere<sub>cimento</sub>), já representa uma benesse do Legislador. O que não se admite dentro' do princípio constitucional da moralidade, é o afastamento com as vantagens e- nunciadas, mais o recebimento por trabalho não prestado, onerando os cofres Mu<sub>nicipais</sub>, sem qualquer retorno, concedendo ainda ao servidor, vantagem a mais, que pode e deve ser suportada pela entidade e não pelo Erário Público.

2. Como se não bastasse, além do princípio da moralidade, a vantagem que se preten<sub>de</sub> criar, é diretamente relativa ao servidor, matéria esta privativa do Sr. Al<sub>caide</sub>, somente para argumentar.

3. Por outro lado, o direito consagrado na Constituição da República (Art.89,VIII) é no sentido de vedar dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei. O texto queda silente com relação a afastamento para o exer<sub>cício</sub> sindical sem remuneração.

4. Poder-se-ã argumentar, que a norma cons<sub>titucional</sub>, se regulamenta pela federal



PARECER - CJ - LOM. Nº 01 - fls. 02.

...se regulamente pela federal "in casu" a Consolidação das Leis do Trabalho ( C.L.T.), quando trata dessa matéria.

Assim, à ela nos reportaremos e traremos à colação o que dispõe sobre sindicalismo:

Art. 543 - " O empregado eleito para o cargo de administração sindical ou representação profissional, inclusive junto a órgão de deliberação coletiva, não poderá ser impedido do exercício de suas funções, nem transferido para lugar ou mister que lhe dificulte ou torne impossível o desempenho de suas atribuições sindicais ".

5. De se notar, que o presente dispositivo vem ao encontro da Lei Maior, ou seja, a proteção a livre associação sindical. O § 3º do mesmo dispositivo, repete quase que fielmente o disposto no inc. VIII, do art. 8º da C.F., ou seja a vedação de dispensa. Depreende-se do " caput " do art., bem como do § 3º, que as normas são taxativas, imperativas, exceto o disposto no § 1º do mesmo artigo, que trata da perda do mandato por culpa do empregado.

6. Propositadamente, analisaremos por último o contido no § 2º do mesmo art. 543 da C.L.T., por tocar este dispositivo diretamente ao caso em questão. Diz o mandamento legal:

§ 2º - " Considera-se de licença não remunerada, salvo assentimento da empresa ou cláusula contratual, o tempo em que o empregado se ausentar do trabalho no desempenho das funções a que se refere este artigo."(grifei)

7. Depreende-se que até a lei federal, não concede taxativamente a " benesse " que se pretende com a presente proposta de emenda à L.O.M., pois o texto é claro em sua redação: " ...salvo assentimento da empresa ou cláusula contratual...". Ora, se na empresa privada a licença remunerada é facultativa ou condicionada à cláusula contratual, como pode a Administração inovar em local que o Constituinte e o legislador federal não inovou??? Eis o princípio da moralidade.

8. Como se não bastasse, como falar em cláusula contratual no serviço público sem o respectivo dissídio???



PARECER - CJ - LOM - Nº 1 - fls. 03.

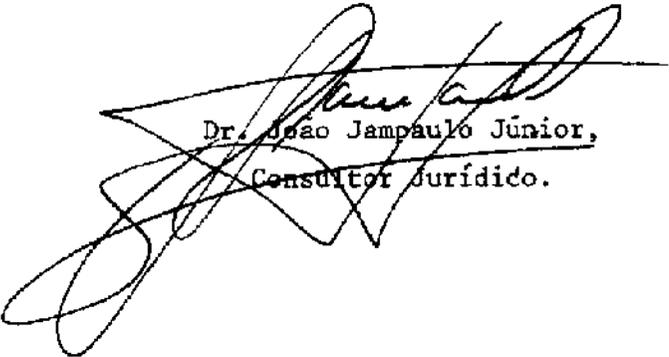
9. Após esta análise sobre a juridicidade da proposta, e mais, se refletirmos - que o sindicalismo no serviço público é ainda matéria de muita controvérsia, de bom alvitre entendemos, s.m.j., não deva prosperar a presente matéria, tendo em vista os princípios ditados na C.F. art. 37 (MORALIDADE), bem como na legislação federal (C.L.T.), art. 543, § 2º. Todavia, quanto ao mérito dirá o Soberano Plenário.

DO PROCESSAMENTO DAS EMENDAS À L.O.M.

1. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Assuntos do Trabalho.
2. Com o parecer das comissões mencionadas, a proposição deverá ir a Plenário para discussão nos termos do Art. 24 e §§ do RILOM, c/c o Art. 42, § 1º da L.O.M., obedecendo-se ainda os parágrafos 2º e 3º do mesmo dispositivo legal.
3. A matéria é legal quanto à iniciativa e à competência, nos termos do art. 42 inc. I da L.O.M.
4. Quorum: 2/3 dos membros da Câmara em dois turnos de votação com interstício mínimo de 10 ( dez ) dias entre o primeiro e segundo turno.

S.m.e.

Jundiá, 01 de junho de 1990.

  
Dr. João Jampaulo Júnior,  
Consultor Jurídico.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

*W. M. M. J. M.*  
Diretor Legislativo

05 / 06 / 90

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador

*A. V. C.*

para relatar no prazo de 7 dias.

*W. M. M. J. M.*  
Presidente

5 / 6 / 90

\*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.635

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 01, do Vereador BENEDITO CARDOSO DE LIMA, que assegura ao servidor público a remuneração durante - exercício de cargo sindical.

PARECER Nº 4.647

A par da fundamentação exposta pela douta Consultoria Jurídica em sua manifestação de fls. 05/07, considero o teor da presente proposta perfeitamente aplicável, eis que tal norma vem expressa na própria Constituição do Estado de São Paulo, o que, no mínimo, lhe confere um caráter de conduta a ser considerada, em face de figurar criação da Lei Maior Paulista, hoje em vigor.

Juridicamente a proposição é aceitável, eis que o aspecto legalidade foi observado, sendo que qualquer questionamento desfavorável quanto ao seu teor deverá partir do Judiciário e, nesse mister, se e quando chamado para analisar a questão e emitir posicionamento sobre o assunto.

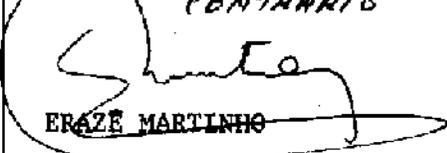
Face ao argumentado concluo, pois, favorável à matéria.

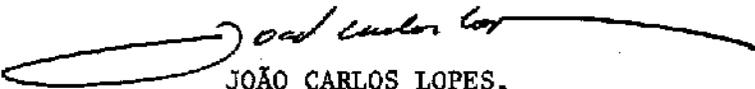
É o parecer.

Sala das Comissões, 12.06.1990

APROVADO EM 15.06.90.

  
ARI CASTRO NUNES FILHO  
CONTRÁRIO

  
ERAZÉ MARTINHO

  
JOÃO CARLOS LOPES,  
Presidente e Relator.

  
ARIOVALDO ALVES

  
MIGUEL MOUBADDA HADDAD  
c/ *castro*



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO  
DE ASSUNTOS DO TRABALHO,

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen  
tar parecer no prazo de 20 dias.

*Alexandre*  
Diretor Legislativo

15 / 06 / 90

Ao Vereador Sr. Jose Aparecido Marcussi

para relatar no prazo de 7 dias.

*[Signature]*  
Presidente

13.16.190



COMISSÃO DE ASSUNTOS DO TRABALHO

PROCESSO Nº 17.635

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 01, do Vereador BENEDITO CARDOSO DE LIMA, que assegura ao servidor público a remuneração durante exercício de cargo sindical.

PARECER Nº 4.699

Quanto ao mérito - que é a competência desta Comissão de Assuntos do Trabalho - à presente matéria caberia observar que sua pretensão é dirigida apenas e tão-somente com a finalidade de adequar a Lei Maior do Município a dispositivo análogo que hoje figura na Constituição Estadual.

O juízo de convêniência de se assegurar ou não ao servidor público ocupante de cargo sindical a remuneração durante o período em que figurar como tal é puramente político, e encontra amparo em norma hierarquicamente superior. Logo, não vemos óbices quanto ao objeto do texto em tela.

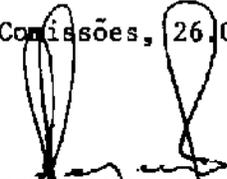
Isto posto, concluímos firmando posicionamento favorável à proposição.

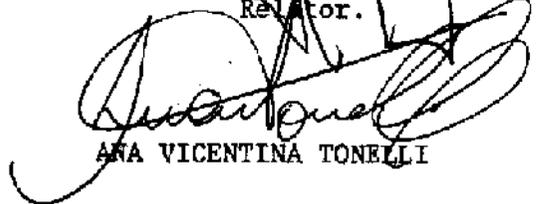
É o parecer.

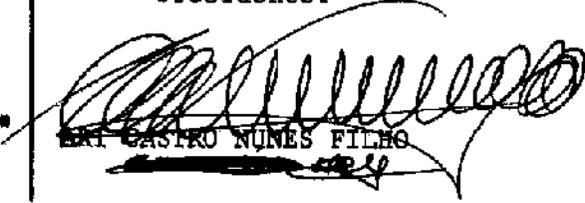
Sala das Comissões, 26.06.1990

APROVADO EM 26.06.90.

  
BENEDITO CARDOSO DE LIMA,  
Presidente.

  
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI,  
Relator.

  
ANA VICENTINA TONELLI

  
ARI CASTRO NUNES FILHO

  
NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

**PROJETO**  PROPOSTA DE EMENDA À  
 LEI Nº \_\_\_\_\_ LEI ORGÂNICA Nº 1 (1º turno)  
 RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_\_  VETO  
 DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_  EMENDA \_\_\_\_\_  
 SUBSTITUTIVO \_\_\_\_\_  
 MOÇÃO Nº \_\_\_\_\_ REQUERIMENTO Nº \_\_\_\_\_

VEREADORES	APROVA	REJEITA	MANTÉM	AUSENTE
1. Alexandre Ricardo Tosetto Rossi	X			
2. Ana Vicentina Tonelli	X			
3. Antonio Augusto Giarretta	X			
4. Antonio Carlos Pereira Neto	X			
5. Ari Castro Nunes Filho	X			
6. Ariovaldo Alves	X			
7. Benedito Cardoso de Lima	X			
8. Eder Guglielmin	X			
9. Erazé Martinho	X			
10. Felisberto Nagri Neto	X			
11. Francisco de Assis Poço	X			
12. Jayme Leoni	X			
13. João Carlos Lopes	X			
14. Jorge Nassif Haddad	X			
15. José Aparecido Marcussi	X			
16. José Grups	X			
17. Luiz Anholon				X
18. Miguel Moubadda Haddad	X			
19. Napoleão Pedro da Silva	X			
20. Oraci Gotardo	X			
21. Rolando Giarolla	X			
<b>TOTAL</b>	<b>20</b>			<b>01</b>

Resultado

Sala das Sessões, 27/11/90

- Aprovado  
 Rejeitado  
 Veto rejeitado  
 Veto mantido

*[Signature]*  
1º SECRETÁRIO

*[Signature]*  
PRESIDENTE  
*[Signature]*  
2º SECRETÁRIO

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL**PROJETO**

Lei Complm. nº \_\_\_\_\_

L E I Nº \_\_\_\_\_

RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_\_

DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_

Proposta Emenda à LOJ nº 01  
(2º turno)

MOÇÃO Nº \_\_\_\_\_

REQUERIMENTO Nº \_\_\_\_\_

 V E T O E M E N D A \_\_\_\_\_ S U B S T I T U T I V O \_\_\_\_\_

VEREADORES	APROVA	REJEITA	MANTÉM	AUSENTE
1. Alexandre Ricardo Tosetto Rossi	X			
2. Ana Vicentina Tonelli	X			
3. Antonio Augusto Giaretta				X
4. Antonio Carlos Pereira Neto	X			
5. Ari Castro Nunes Filho				X
6. Ariovaldo Alves	X			
7. Benedito Cardoso de Lima	X			
8. Eder Guglielmin				X
9. Erazé Martinho	X			
10. Felisberto Negri Neto				X
11. Francisco de Assis Poço	X			
12. Jayme Leoni				X
13. João Carlos Lopes				X
14. Jorge Nassif Haddad	X			
15. José Aparecido Marcussi	X			
16. José Crupe	X			
17. Luiz Anholon	X			
18. Miguel Moubadda Haddad	X			
19. Napoleão Pedro da Silva	X			
20. Oraci Gotardo	X			
21. Rolando Gisrolla	X			
<b>TOTAL</b>	<b>15</b>			<b>06</b>

Resultado

Sala das Sessões, 26 10 3 191

- Aprovado  
 Rejeitado  
 Veto rejeitado  
 Veto mantido

1º SECRETÁRIO

PRESIDENTE

2º SECRETÁRIO

EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 04, DE 27 DE MARÇO DE 1991

Assegura ao servidor público a remuneração durante exercício de cargo sindical.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 26 de março de 1991, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí:

Art. 1º O art. 97 da Lei Orgânica de Jundiaí passa a vigorar com esta redação:

"Art. 97. Ao servidor municipal eleito para ocupar cargo de direção ou representação sindical, fica assegurado o direito de afastar-se de suas funções durante o tempo em que durar o mandato, recebendo seus vencimentos e vantagens, considerando tempo como de serviço efetivo para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento."

Art. 2º Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e sete de março de mil novecentos e noventa e um (27.03.1991).

A MESA

*[Handwritten signature]*  
ARIOVALDO ALVES,  
Presidente.

*[Handwritten signature]*  
LOUIZ ANHOLON,  
1º Secretário.

*[Handwritten signature]*  
BENEDITO CARDOSO DE LIMA,  
2º Secretário.

ICM DE 05.04.91

**EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 04,  
DE 27 DE MARÇO DE 1991**

Assegura ao servidor público a remuneração durante exercício de cargo sindical.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 26 de março de 1991, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí:

Art. 1º — O art. 97 da Lei Orgânica de Jundiaí passa a vigorar com esta redação:

“Art. 97 — Ao servidor municipal eleito para ocupar cargo de direção ou representação sindical, fica assegurado o direito de afastar-se de suas funções durante o tempo em que durar o mandato, recebendo seus vencimentos e vantagens, considerando tempo como de serviço efetivo para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento”.

Art. 2º — Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e sete de março de mil novecentos e noventa e um (27.03.1991).

A MESA

ARIOVALDO ALVES,  
Presidente.

LUIZ ANHOLON,  
1º Secretário.

BENEDITO CARDOSO DE LIMA,  
2º Secretário.

